



## Parecer Prévio 00074/2021-8 - 1ª Câmara

**Processos:** 08698/2019-8, 01962/2020-9, 08788/2019-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ARNOBIO PINHEIRO SILVA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor Arnóbio Pinheiro Silva.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00822/2019-1** (doc. 238) e a **Instrução Técnica Inicial 00871/2019-4** (doc. 239),

com sugestão de citação do senhor Arnóbio Pinheiro Silva para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 00826/2019-9**.

Regularmente citado, o responsável solicitou prorrogação de prazo para apresentar suas razões de defesa, o que foi indeferido pela **Decisão Monocrática 00198/2020-8**. O responsável apresentou intempestivas justificativas e documentos (Defesa/Justificativa 0329/2020 e Peças Complementares 7740 a 7764/2020).

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 05367/2020-7** (doc. 282), opinando por recomendar a **rejeição das contas** em razão da manutenção das irregularidades abaixo transcritas:

- **Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal** (item 4.1.1 do RT 822/2019 e 2.1 da ITC);
- **Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município** (item 6.1 do RT 822/2019 e 2.2 da ITC) – passível de ressalva e recomendação e;
- **Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (item 6.2 do RT 822/2019 e 2.3 da ITC).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 00679/2021-7**, doc. 286).

Na data de 14 de abril de 2021 foi protocolizada tempestivamente pela parte, sustentação oral (Petição Intecorrente 00404/2021-3 – docs. 290 a 349), apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução TC 339/2020. Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 015558/2021-2 (doc. 350).

Constatada a inclusão de documentação acostada à defesa oral encaminhada, entendi pela devolução à área técnica para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer, conforme Decisão 01045/2021-3 -1ª Câmara. (doc. 352).

O núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00064/2021-4** (doc.355) acolhendo a defesa apresentada, propondo a emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas Anual de Pinheiros, exercício de 2018, e propõe a emissão de Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 03730/2021-1**), anui à argumentação da equipe técnica.

#### **PROCESSOS APENSOS:**

O processo **TC 08788/2019-7** refere-se a **Prestação de Contas Anual de Gestão** de responsabilidade do senhor Arnóbio Pinheiro Silva, e foi apensado a esses autos com base na Decisão Plenária N° 15/2020, de 15 de setembro de 2020, publicada na data de 17 de setembro de 2020 no DOEL-TCEES, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas, assentada na 25ª Sessão Ordinária Plenária, considerando a regra de encaminhamento dos processos de contas anuais prestadas por prefeitos municipais, descrita na hipótese 11 do Anexo Único.

Neste processo consta a **Instrução Técnica Conclusiva 04793/2019-5**, que propõe pela **regularidade das contas de gestão** em 2018, e, ainda, **multa** ao Sr. Arnóbio Pinheiro Silva tendo em vista o descumprimento legal de envio da PCA e recomendação, contudo, este processo não foi apreciado por esta Corte até o apensamento a estes autos, e seu prosseguimento segue em conjunto com o processo de contas anual de governo.

A Instrução Técnica Conclusiva 05367/2020-7 (TC 8698/2019-8) verificou *que não remanesceram irregularidades* no processo de contas de gestão *que pudessem repercutir na apreciação dos presentes autos. Assim, entendeu-se desnecessária a promoção de novo contraditório.*

Apenso, ainda, a esses autos, o processo **TC 01962/2020-9** de **Embargos de Declaração**, interpostos pelo senhor Arnóbio Pinheiro Silva, em face da **Decisão**

**Monocrática 00198/2020-8**, proferida nos autos do processo TC 8698/2019-8, que indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de justificativas formulado pelo Embargante. Foi proferido o **Acórdão TC 00988/2020-6** onde conhece do recurso como Agravo, em razão do princípio da fungibilidade da instrumentalidade das forma, e, no mérito nega seu provimento, aplicando na Decisão Monocrática 00198/2020-8 pequenas correções de erros formais. Esse processo transitou em julgado conforme Certidão de Trânsito em Julgado 01560/2020-3.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Informa a **Instrução Técnica Conclusiva 03024/2021-5** que foram cumpridos o limite máximo com despesas de pessoal, com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e remuneração do magistério, e com a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde; que não houve extrapolação do limite previsto da dívida pública consolidada nem dos limites de contratação de operação de créditos.

Mantém as irregularidades quanto a *abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal*, quanto ao *não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município* e quanto a *inconsistência do resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no Balanço Patrimonial em relação aos demais demonstrativos contábeis*.

Quanto as *transferências de recursos ao poder legislativo*, assim se manifesta:

### **Da Instrução Técnica Conclusiva 03024/2021-5:**

“[...]”

#### **2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 822/2019**

[...]”

## 2.4 Transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional (item 9 do RT 822/2019)

Consta do RT 822/2019:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

**Tabela 1)** Transferências para o Poder Legislativo  
**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	41.669.889,83
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>2.916.892,29</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>3.314.789,96</b>

Fonte: Processo TC 08698/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido, razão pela qual se sugere **citar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessário.

### DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 01542/2019-1, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00329/2020-2**, páginas 04/05.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APENDICE F do Processo – 08698/2019-8, Termo de Citação - 01542/2019-1), no decorrer do exercício em análise.

Em verificação a Razão da conta contábil 351120100001 Duodécimo Câmara (anexo\_24), Balancete Conta Contábil (anexo\_25), extratos bancários emitidos na conta da Prefeitura (anexo\_26) e extratos Bancários emitidos pela Câmara Municipal, (anexo\_27), nota-se que todos apresentam o mesmo valor de Repasse e Recebimento de R\$ 2.914.077,68.

Acreditamos que tal divergência pode ter sido gerada por alguma anulação realizada na base da Câmara, sendo que tal movimentação gera um lançamento de débito e crédito, não sendo valor financeiro.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, **Peças Complementares 07763/2020-3 e 07764/2020-9.**

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 822/2019 verificou-se que os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (**R\$ 3.314.789,96**), ultrapassaram o limite permitido pela Constituição Federal (**R\$ 2.916.829,29**).

Em sua defesa, o gestor alegou, com suporte documental, que o valor efetivamente transferido foi de **R\$ 2.914.077,68**.

Pois bem.

Compulsando os documentos acostados pelo gestor; compulsando o Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Pinheiros (processo TCEES 08563/2019-1); entendemos que restou configurado que foi repassado, a título de duodécimo ao Poder Legislativo, o montante de **R\$ 2.914.077,68**.

Assim e, considerando que não houve repasse de duodécimo a maior, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 9** do **RT 822/2019**.

[...]

Ainda, conforme Relatório Técnico 00822/2019-1 (doc. 238), a prestação de contas anual foi entregue intempestivamente na data de 16/04/2019, via sistema CidadES, tendo inobservado o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Coaduno com o entendimento da equipe técnica na Instrução Técnica Conclusiva 03024/2021-5 quanto ao afastamento da suposta irregularidade na descrita como **“transferência de recursos ao Poder Legislativo excede o limite constitucional”**, contudo, quanto aos demais itens ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica exarada na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00064/2021-4** abaixo transcrita:

**Da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00064/2021-4:**

“[...]”

**2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE (Processo TC 08698/2019-8)**

**2.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. (ITEM 2.1 DA ITC 05367/2020-7 E ITEM 4.1.1 DO RT 822/2019-1)**

Base Normativa: art. 7º e 42 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, inciso V da CF e art. 5º da LOA.

TEXTO DA ITC 05367/2020-7:

Consta do RT 822/2019:

Conforme demonstrado na tabela 1, foram abertos créditos suplementares por meio da Lei 1358/2017 – Lei Orçamentária Anual (LOA), no montante de R\$ 35.991.857,81, cuja fonte de recursos indicada foi a anulação de dotação orçamentária.

A LOA, em seu art. 5º, inciso I, limitou a abertura de créditos suplementares sem necessidade de outra lei específica, em 35% do orçamento das despesas fixadas, correspondendo ao montante de R\$ 25.827.343,19. Consta do inciso II, do mesmo artigo, autorização para suplementar dentro do mesmo projeto/atividade sem abater o saldo estabelecido, como segue:

**Art. 5º** - Ficam o Poder Executivo e Legislativo, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizado a:

I – Abrir crédito suplementar até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos, para reforço de Dotações Orçamentárias, de acordo com art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 do mesmo diploma normativo e a totalidade de cada convênio assinado com o Município, conforme parecer consulta do TCE-ES (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), nº 028/2004.

II – Quando a suplementação ocorrer dentro do mesmo Projeto/Atividade, esse não abaterá no saldo da Lei.

Entretanto, o Demonstrativo de Créditos Adicionais – DEMCAD, não faz distinção entre os dispositivos legais para a abertura de créditos, indicando o art. 5º para todos os créditos abertos sem detalhar o inciso.

Por conseguinte, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 01542/2019-1, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas<sup>2</sup>:

Aponta o relatório Técnico que o durante o Exercício de 2018 o orçamento do Município de Pinheiros teria sido suplementado em R\$ 35.991.857,81, sendo que a Lei Orçamentária nº 1358/2017, que fixou o orçamento de 2018 em R\$ 73.792.409,11, autorizou em seu art. 4º, a abertura de crédito suplementar até o limite de R\$ 25.827.343,19. Tal diferença não foi realizada sem autorização legal, conforme será explicado abaixo.

A movimentação de dotação no exercício de 2018, cuja origem foi a Lei Orçamentária Anual nº 1358/2017, foi um total de R\$ 35.991.857,81 (Anexo\_01), sendo assim classificado:

Créditos adicionais suplementares realizadas no exercício de 2018 foi de R\$ 25.811.676,27 (anexo\_02),

Créditos adicionais suplementares quando ocorrer dentro da mesma Unidade Gestora / Órgão / Função / Programa e Projeto Atividade, por se tratar na mesma categoria econômica não abate do saldo da Lei, valor realizado nessa modalidade R\$ 3.203.440,44 (Anexo\_03).

---

<sup>2</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00329/2020-2**, página 03.

Movimentação de Dotação suplementares quando ocorrer dentro da mesma Unidade Gestora / Órgão / Função / Programa e Projeto Atividade, por se tratar na mesma categoria econômica não abate do saldo da Lei, valor realizado nessa modalidade R\$ 6.976.741,10 (Anexo\_04).

Contudo, conforme os relatórios que seguem anexos, o valor de R\$ 10.180.181,54, supostamente a maior do que foi autorizado em Lei, refere-se na verdade a uma movimentação de dotação orçamentária onde a transferência foi realizada na mesma dotação orçamentária, por ocorrer dentro da mesma Unidade Gestora / Órgão / Função / Programa e Projeto Atividade, se tratando da mesma categoria econômica, transitando seus valores entre a mesma finalidade, não alterando assim o objeto, a natureza da despesa ou da dotação orçamentária.

Deste modo, conforme o alegado acima e os relatórios anexos, verifica-se que não se trata de abertura de crédito sem autorização legal, motivo pelo qual pugnamos pelo afastamento da presente irregularidade.

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este item.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

Conforme pontuado no RT 822/2019, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2018 com base na LOA no montante de **R\$ 35.991.857,81**. Entretanto, conforme autorização contida no artigo 5º, inciso I, da Lei Municipal 1.358/2017 (LOA), o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais suplementares sem nova autorização legislativa era de 35% da despesa fixada, o que corresponderia a **R\$ 25.827.343,19**. Assim, verificou-se que foram abertos créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido na LOA da ordem de **R\$ 10.164.514,62**.

Em sua defesa, o Prefeito Municipal alegou que do total de créditos adicionais suplementares abertos no período (**R\$ 35.991.857,81**) **R\$ 3.203.440,44** eram referentes aos créditos

adicionais suplementares que ocorreram dentro da mesma UG/Órgão/Função/Programa e Projeto Atividade e mesma categoria econômica. Por seu turno, o montante de **R\$ 6.976.741,10** tratava-se de “Movimentação de Dotações” suplementares, ocorreram dentro da mesma UG/Órgão/Função/Programa e Projeto Atividade e mesma categoria econômica e por isso não entraria no cômputo do limite de 35% estabelecido no inciso I da LOA.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que aos gestores públicos é obrigatória a observância dos princípios da Administração Pública. Dentre tais princípios o mais importante de todos é sem dúvida o princípio da legalidade.

Em relação ao orçamento público, o princípio da legalidade é levado ao extremo, sendo vedado aos gestores arrecadarem recursos ou executarem despesas sem previa autorização legislativa.

No caso em concreto, temos que houve aprovação da lei orçamentaria permitindo que o gestor modificasse o orçamento sem necessidade de nova autorização legislativa, inclusive com o uso de movimentações orçamentárias.

Dito isto, temos inicialmente que o gestor agiu de acordo com o autorizado em lei, restando tão-somente verificar, com base nos documentos encaminhados, se se trata de movimentações e suplementações nos termos estabelecidos na LOA.

Em que pese a tese arvorada pelo gestor, não foi possível comprovar a situação fática perante o permissivo da lei, haja vista a completa **ilegibilidade** dos documentos eletrônicos **Peças Complementares 07742/2020-1 e 07743/2020-6.**

Assim sendo, não foi possível verificar se as movimentações/suplementações efetuadas não entrariam no cálculo dos 35% autorizados pelo artigo 5º, inciso I, da LOA, dada a impossibilidade de análise dos documentos acostados.

Face o todo exposto e, considerando que não se comprou que não houve abertura de créditos adicionais sem autorização legal, vimos **não** aceitar as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.1.1 do RT 822/2019.**

Sustentação oral apresentada conforme memorial constante da Petição Intercorrente 00404/2021-3 (doc 290):

Segue reprodução da defesa apresentada:

Na mesma linha é a irregularidade apontada no item nº 2.1 da ITC: *“Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.1 do RT 822/2019)”*.

Isto porque, a justificativa apresentada em relação a tal ponto foi afastada, com base nas seguintes argumentações: *“Em que pese a tese arvorada pelo gestor, não foi possível comprovar a situação fática perante o permissivo da lei, **haja vista a completa ilegitimidade dos documentos eletrônicos Peças Complementares 07742/2020-1 e 07743/2020-6**”*.

Conclui-se que se tratava de mera ilegitimidade de um documento, a qual poderia inclusive ser sanada através de diligência determinada, entretanto, agora neste momento processual adequado apresentamos em anexo a documentação pertinente ao processo, a qual inicialmente por uma falha técnica foi enviada em qualidade ilegível.

Não se mostra razoável ignorar uma realidade fática, apenas por ilegitimidade de um arquivo, desconsiderando por completo as informações de extrema relevância que nele podem constar.

Posto isto, deve igualmente ser afastada tal irregularidade, pois os documentos são hábeis a comprovar a tese aventada na justificativa.

**ANÁLISE TÉCNICA:**

Conforme transcrito, a defesa reitera a argumentação trazida na fase conclusiva, destacando que o presente item fora mantido, unicamente, em função da impossibilidade de análise da documentação de suporte então apresentada, uma vez que esta não se apresentou legível.

Buscando sanar essa inconsistência, foram reapresentadas as Listagens de Créditos Adicionais, relativas ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, conforme *“Peca+Complementar+17403-2021-2”* e *“Peca+Complementar+17404-2021-7”*, cuja análise, de fato, evidencia a abertura de créditos adicionais no total de **R\$ 3.203.440,44** ocorridos dentro da mesma UG/Órgão/Função/Programa e Projeto Atividade, bem como a *“Movimentação de Dotações”* suplementares, dentro da mesma

UG/Órgão/Função/Programa e Projeto Atividade, num montante de **R\$ 6.976.741,10**.

Diante disso, na medida em que não se consideram esses valores onerando o limite, nos termos do art. 5º, inciso II, da LOA, resta verificada a abertura de créditos adicionais suplementares, no exercício financeiro de 2018, no total de R\$ 25.811.676,27.

Portanto, uma vez que diante dos novos documentos apresentados ficou evidente que não houve a abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado na LOA, **sugere-se que o presente indicativo de irregularidade seja considerado afastado.**

## **2.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. (ITEM 2.2 DA ITC 05367/2020-7 E ITEM 6.1 DO RT 822/2019-1)**

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade.

### TEXTO DA ITC 05367/2020-7:

Consta do RT 822/2019-1:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2018, um total de R\$ 125.764,37 em aposentadorias (3.1.90.01) e pensões (3.1.90.03) pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES e o gestor responsável declara que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o Regime Geral de Previdência Social (DECINAT), mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais.

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

### **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 01542/2019-1, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas<sup>3</sup>:

Aponta o presente Item que não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

É sabido que tal inconsistência pode ser prontamente sanada com a elaboração do cálculo atuarial, que de fato não consta nas Peças da PCA 2018. Contudo, já está sendo providenciada a contratação de atuários para a confecção do mesmo para, enfim, sanar tal pendência. O cálculo está em elaboração e será logo apresentado ao final.

De outra sorte, sabe-se também que a irregularidade aqui apontada é passível de ressalvas e determinações, motivo pelo qual pugnamos pelo seu afastamento e a consequente ressalva com determinação mediante prazo para realização do cálculo atuarial.

O gestor não acostou documentação de suporte específica para este item.

### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou, parcialmente, êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 822/2019 verificou-se que o município de Pinheiros não reconheceu as provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município.

O gestor alegou, em sua defesa, que a elaboração do cálculo atuarial já está em sendo providenciada. Por fim, alegou que este

---

<sup>3</sup> Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00329/2020-2**, página 03.

tipo de irregularidade é passível de ressalva e de determinações, o que pede o requerente.

Pois bem.

Conforme alegado pelo próprio defendente, temos que o município de Pinheiros reconhece que não evidencia no passivo não circulante os valores relativos às provisões matemáticas previdenciárias dos aposentados e pensionistas. Entretanto, o gestor afirmou, sem comprovação documental, que já está em curso processo de avaliação atuarial.

Por fim, requereu o interessado que seja mitigada a irregularidade, haja vista a existência de precedentes nesta Corte.

De fato, a irregularidade em si não é suficiente para macular as contas do gestor uma vez que o valor dos pagamentos anuais é relativamente baixo e, de outra parte, o tratamento dado a estes tipos de irregularidade é pela ressalva, conforme amplamente deliberado em processos de contas que tramitam neste Tribunal.

Assim sendo, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1** do **RT 822/2019**, porém, sugerimos que tal irregularidade seja **mitigada** quando da elaboração do Parecer Prévio.

Sustentação oral apresentada conforme memorial constante da Petição Intercorrente 00404/2021-3 (doc. 290):

Segue reprodução da defesa apresentada:

*No que diz respeito aos documentos novos, consta do item nº 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva o seguinte ponto “Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município”.*

Sobre tal ponto, este Tribunal por meio da ITC ao analisar a justificativa apresentada, afirmou que: “*Entretanto, o gestor afirmou, sem comprovação documental, de que já está em curso processo de avaliação atuarial*”. Entendeu ainda que tal irregularidade é passível de ressalva e recomendação.

Desde já esclarecemos que o aludido documento não fora juntado naquela oportunidade, contudo, agora no momento processual correto para juntada de novos documentos, segue

anexo como documento novo, pertinente aos autos: a avaliação atuarial.

Logo, não há que se sustentar eventual irregularidade, tampouco recomendação, haja vista estar sanado a possível inconsistência.

#### **ANÁLISE TÉCNICA:**

Conforme transcrito, a defesa reitera a argumentação trazida na fase conclusiva, afirmando ter encaminhado nova documentação em que evidencia a realização da avaliação atuarial anunciada naquela oportunidade.

Contudo, da análise das peças trazidas aos autos por ocasião da defesa oral apresentada, verifica-se que mais uma vez não constam elementos que evidenciem a sua realização, ou mesmo que demonstrem o registro contábil das respectivas provisões matemáticas.

Portanto, em relação ao presente indicativo de irregularidade, **permanece inalterada a proposta de encaminhamento formulada pela ITC 05367/2020-7:**

*[ De fato, a irregularidade em si não é suficiente para macular as contas do gestor uma vez que o valor dos pagamentos anuais é relativamente baixo e, de outra parte, o tratamento dado a estes tipos de irregularidade é pela ressalva, conforme amplamente deliberado em processos de contas que tramitam neste Tribunal. Assim sendo, opinamos pela manutenção do indicativo de irregularidade apontado no item 6.1 do RT 822/2019, porém, sugerimos que tal irregularidade seja mitigada quando da elaboração do Parecer Prévio]*

#### **2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA). (ITEM 2.3 DA ITC 05367/2020-7 E ITEM 6.2 DO RT 822/2019-1)**

Base Normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

TEXTO DA ITC 05367/2020-7:

Consta do RT 822/2019:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade na maioria dos resultados financeiros evidenciados por fontes de recursos, conforme se demonstra:

<b>Identificação dos recursos</b>	<b>Resultado Financeiro (Balanço Patrimonial)</b>	<b>Disponibilidade e Líquida (Tabela 27)</b>
Saúde – Recursos próprios	-12.267,19	17.130,27
Saúde – Recursos SUS	4.252.868,65	4.303.873,52
Demais Recursos Vinculados à Saúde	-23.872,31	96.508,09
Fundeb 40%	-616,22	1.897,20
Fundeb 60%	-39.781,18	0,00
Educação – Recursos programas federais	355.678,07	356.178,07
Demais vinculadas	3.409.379,89	3.399.675,37
Não vinculadas (já excluído o superávit da Câmara)	97.972,70	155.356,95

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 27 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as alegações de defesa acompanhadas de documentos de prova.

## **DAS JUSTIFICATIVAS:**

Devidamente citado, Termo de Citação 01542/2019-1, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas<sup>4</sup>:

Com base em novos levantamentos realizados pelo setor contábil encontramos a seguinte composição do Balanço Patrimonial nas variadas unidades gestoras:

Fonte de Recursos Próprio da Saúde.

Saldo Bancário em 31/12/2018, R\$ 183.422,31, (anexo\_05).

Restos a Pagar em 31/12/2018, R\$ 166.292,04, (anexo\_06). Consignações em 31/12/2019, R\$ 31.960,17, (anexo\_07). Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018, R\$ -14.829,90.

Fonte de Recursos SUS da Saúde.

Saldo Bancário em 31/12/2018, R\$ 4.701.446,22, (anexo\_08).

Restos a Pagar em 31/12/2018, R\$ 54.678,92, (anexo\_09). Consignações em 31/12/2019, R\$ 55.204,87, (anexo\_07). Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018, R\$ 4.591.562,43.

Fonte de Recursos Demais Vinculados a Saúde.

Saldo Bancário em 31/12/2018, R\$ 6.384,16, (anexo\_10).

Restos a Pagar em 31/12/2018, R\$ 27.281,09, (anexo\_11). Consignações em 31/12/2019, R\$ 0,00, (anexo\_07).

Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018, R\$ -20.896,93.

Fonte de Recursos Fundeb 40%.

Saldo Bancário em 31/12/2018, R\$ 488.122,64, (anexo\_12). Restos a Pagar em 31/12/2018, R\$ 486.225,44, (anexo\_13). Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018, R\$ 1.897,20.

Fonte de Recursos Fundeb 60%.

---

<sup>4</sup> Documento eletrônico Defesa/Justificativa 00329/2020-2, página 03.

Saldo Bancário em 31/12/2018, R\$ 150.641,12, (anexo\_14). Restos a Pagar em 31/12/2018, R\$ 150.641,12, (anexo\_15). Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018, R\$ 0,00.

Fonte de Recursos Educação - Rec. Programas Federais

Saldo Bancário em 31/12/2018, R\$ 1.585.171,19, (anexo\_16). Restos a Pagar em 31/12/2018, R\$ 728.601,44, (anexo\_17). Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018, R\$ 856.569,75.

Fonte de Recursos Próprio

Saldo Bancário em 31/12/2018, R\$ 672.730,02, (anexo\_18). Restos a Pagar em 31/12/2018, R\$ 302.375,79, (anexo\_19). Consignações em 31/12/2018, R\$ 294.191,42, (anexo\_20). Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018, R\$ 76.162,81.

Demais Fonte de Recursos

Saldo Bancário em 31/12/2018, R\$ 3.723.962,43, (anexo\_21). Restos a Pagar em 31/12/2018, R\$ 310.337,47, (anexo\_22). Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018, R\$ 3.413.624,96.

Vale esclarecer que a fonte de recursos próprio apresenta um Superávit de R\$ 76.162,81, saldo esse que caso necessário será transferido para o Fundo Municipal de Saúde para cobertura do déficit de R\$ 14.829,90 na fonte de recursos próprio e R\$ 20.896,93, demais recursos da Saúde.

Assim, com os novos demonstrativos, resta esclarecida a presente irregularidade, motivo pelo qual, pugnamos pelo seu afastamento.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 822/2019 verificou-se incompatibilidade na maioria dos resultados financeiros evidenciados por fontes de recursos.

Em sua defesa, o gestor apresentou novos cálculos para comprovar o real valor do superávit/déficit financeiro fonte a fonte, com a observação de que a fonte de recursos próprios possuía saldo suficiente para cobrir os déficits das contas da saúde.

Pois bem.

Compulsando as justificativas e os documentos acostados pelo gestor, verificamos que foi alegado novos valores para as fontes citadas na inicial.

Vejamos então como ficou o superávit/déficit financeiro fonte a fonte, com as novas informações:

<b>Identificação dos recursos</b>	<b>Resultado Financeiro (Balanco Patrimonial)</b>	<b>Resultado Financeiro (defesa do gestor)</b>
Saúde – Recursos próprios	-12.267,19	-14.829,90
Saúde – Recursos SUS	4.252.868,65	4.591.562,43
Demais Recursos Vinculados à Saúde	-23.872,31	-20.896,93
Fundeb 40%	-616,22	1.897,20
Fundeb 60%	-39.781,18	0,00
Educação – Recursos programas federais	355.678,07	856.569,75
Demais vinculadas	3.409.379,89	3.413.624,96
Não vinculadas (já excluído o superávit da Câmara)	97.972,70	76.162,81

Assim, sem maiores delongas, restou configurado que não existe nenhuma confiabilidade nos demonstrativos encaminhados, uma vez que os saldos evidenciados no

balanço patrimonial não se compatibilizaram com os valores apurados pelo TCEES, tampouco com as argumentações do gestor.

Face o todo exposto, vimos não aceitar as alegações de defesa e, nesse sentido, opinamos pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2** do **RT 822/2019**.

Sustentação oral apresentada conforme memorial constante da Petição Intercorrente 00404/2021-3 (doc 290):

Segue reprodução da defesa apresentada:

Por final, no que tange ao ponto “*Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 822/2019 e 2.3 desta ITC)*”, observa-se que as justificativas foram rejeitadas em razão do seguinte argumento:

*“(...) restou configurado que não existe nenhuma confiabilidade nos demonstrativos encaminhados, uma vez que os saldos evidenciados no balanço patrimonial não se compatibilizaram com os valores apurados pelo TCEES, tampouco com as argumentações do gestor”.*

Assim, houve por parte do auditor em questão, de forma subjetiva, uma certa dúvida e receio da segurança e validade dos demonstrativos encaminhados, contudo, neste ato, estamos requerendo a juntada da documentação suficiente para afastar tal indício de irregularidade, estando sendo apresentada uma planilha explicativa com dados a serem comprovados por documentos anexos retirados das próprias peças da PCA em questão.

Assim, nos termos dos artigos 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-ES e art. 328, § 1º do Regimento Interno do TCE-ES, solicitamos seja acatado nosso pedido de juntada dos novos documentos aqui referidos, a fim de que sejam os mesmos analisados para, ao fim, sejam afastadas as irregularidades apontadas para o consequente julgamento regular das contas em análise.

#### **ANÁLISE TÉCNICA:**

Conforme transcrito, a defesa informa que, para dirimir as eventuais dúvidas remanescentes sobre a segurança e validade dos demonstrativos contábeis que compõem a presente PCA/2018, trouxe aos autos planilha

explicativa, acompanhada de documentação suficiente para afastar o presente item, cujo teor segue reproduzido:

MUNICÍPIO DE PINHEIROS			
CONSOLIDADO/PREFEITURA/SAÚDE/SOCIAL/DESENVOLVIMENTO			
27.174.085/0001-80			
DEMONST. SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO BALANÇO PATRIMONIAL			
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2018			
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	FINANCEIRO	DESPESA	S/D
<b>RECURSOS ORDINÁRIOS</b>			
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 615.689,60	R\$ 560.696,61	R\$ 54.992,99
<b>TOTAL RECURSOS VINCULADOS</b>	<b>R\$ 615.689,60</b>	<b>R\$ 560.696,61</b>	<b>R\$ 54.992,99</b>
<b>RECURSOS VINCULADOS AO DESENVOLVIMENTO</b>			
<b>RECURSOS ORDINÁRIOS</b>			
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 556,65	R\$ -	R\$ 556,65
<b>TOTAL VINCULADOS AO DESENVOLVIMENTO</b>	<b>R\$ 556,65</b>	<b>R\$ -</b>	<b>R\$ 556,65</b>
<b>RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO</b>			
101 - MIDE	R\$ 23.772,23	R\$ 23.540,12	R\$ 232,11
102 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	R\$ 488.122,64	R\$ 486.225,44	R\$ 1.897,20
103 - FUNDEB - PAG. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	R\$ 150.641,12	R\$ 150.641,12	R\$ -
107 - RECURSOS DO FNDE	R\$ 1.084.779,51	R\$ 728.601,44	R\$ 356.178,07
199 - D. REC. APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA EDUCAÇÃO	R\$ 500.391,68	R\$ 40.753,99	R\$ 459.637,69
<b>TOTAL VINCULADOS A EDUCAÇÃO</b>	<b>R\$ 2.247.707,18</b>	<b>R\$ 1.429.762,11</b>	<b>R\$ 817.945,07</b>
<b>RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE</b>			
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	R\$ 183.422,31	R\$ 198.252,21	-R\$ 14.829,90
203 - RECURSOS DO SUS	R\$ 4.358.552,44	R\$ 109.883,79	R\$ 4.248.668,65
204 - REC. CONV. DEST. PROG. SAÚDE - CONTRAP. CONVÊNIO	R\$ 342.893,78	R\$ -	R\$ 342.893,78
299 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	R\$ 6.384,16	R\$ 27.281,09	-R\$ 20.896,93
<b>TOTAL VINCULADOS A SAÚDE</b>	<b>R\$ 4.891.252,69</b>	<b>R\$ 335.417,09</b>	<b>R\$ 4.555.835,60</b>
<b>RECURSOS VINCULADOS A SEGURIDADE SOCIAL</b>			
301 - RECURSOS DO FNAS	R\$ 728.408,53	R\$ 588,50	R\$ 727.820,03
302 - REC. CONV. DEST. PROG. ASSIST. SOCIAL-CONTR. CONVÊNIO	R\$ 122.753,71	R\$ 2.695,50	R\$ 120.058,21
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 684.210,66	R\$ 57.576,22	R\$ 626.634,44
<b>TOTAL VINCULADOS A ASSISTENCIA SOCIAL</b>	<b>R\$ 1.535.372,90</b>	<b>R\$ 60.860,22</b>	<b>R\$ 1.474.512,68</b>
<b>OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS</b>			
501 - CONVÊNIO DOS ESTADOS - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	R\$ 193.988,44	R\$ -	R\$ 193.988,44
502 - CONVÊNIO DA UNIAO - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	R\$ 359.747,69	R\$ 303.775,00	R\$ 55.972,69
601 - CIDE	R\$ 0,80	R\$ -	R\$ 0,80
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	R\$ 103.641,06	R\$ 2.040,75	R\$ 101.600,31
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	R\$ 1.584.719,93	R\$ 117,90	R\$ 1.584.602,03
999 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.242.097,92</b>	<b>R\$ 305.933,65</b>	<b>R\$ 1.936.164,27</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 11.532.676,94</b>	<b>R\$ 2.692.669,68</b>	<b>R\$ 8.840.007,26</b>

Da sua análise, verifica-se que estes valores estão de acordo com os evidenciados nas Listagens de Empenhos e Listagens de Termo de Verificação das Disponibilidades encaminhadas (Peca+Complementar+17414-2021-1 a Peca+Complementar+17461-2021-5), trazendo novos valores para as fontes citadas na inicial.

Diante disso, segue comparativo com os valores do superávit/déficit financeiro fonte a fonte:

Código	Identificação dos recursos	Resultado Financeiro (A)	Resultado Financeiro (Defesa do gestor) (B)	
		Balanco Patrimonial	Fase Conclusiva	Defesa Oral
201	Saúde – Recursos próprios	-12.267,19	-14.829,90	-14.829,90
203	Saúde – Recursos SUS	4.252.868,65	4.591.562,43	4.248.668,65
299	Demais Recursos Vinculados à Saúde	-23.872,31	-20.896,93	-20.896,93
102	Fundeb 40%	-616,22	1.897,20	1.897,20
103	Fundeb 60%	-39.781,18	0,00	0,00
107	Educação – Recursos programas federais	355.678,07	856.569,75	356.178,07
301	Recursos do FNAS	727.773,83		727.820,03
399	Demais Recursos Destinados a Assistência Social	626.050,42		626.634,44
501	Convênios dos Estados	314.046,65		193.988,44
502	Convênios da União	58.948,07		55.972,69
601	CIDE	0,80		0,80
604	Royalties do Petróleo	97.870,58		101.600,31
605	Royalties do Petróleo	1.584.132,89		1.584.602,03
999	Outros Recursos de Aplicação Vinculada	556,65		0,00
	<b>Demais vinculadas</b>	<b>3.409.379,89</b>	<b>3.413.624,96</b>	<b>3.290.618,74</b>
000	<b>Não vinculadas (já excluído o superávit da Câmara)</b>	<b>97.972,70</b>	<b>76.162,81</b>	<b>55.549,64</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>8.039.362,41</b>	<b>8.904.090,32</b>	<b>7.917.185,47</b>
	<b>Diferença em relação aos Balanços (C = B - A)</b>		<b>864.727,91</b>	<b>-122.176,94</b>
	<b>% da diferença em relação aos Balanços (C / A)</b>		<b>10,76%</b>	<b>-1,52%</b>

Note-se que, tendo sido apresentadas novas informações, mais uma vez os saldos evidenciados no balanço patrimonial não se compatibilizaram com os valores apurados pelo TCEES, tampouco com aqueles atestados pelo gestor.

Por outro lado, há de se reconhecer uma redução na representatividade das inconsistências em relação ao total dos saldos acumulados em 31/12/2018, tendo evoluído de 10,76% para -1,6%, diante da argumentação desenvolvida em sede de defesa oral.

Sendo assim, se por um lado restam inconsistências cuja origem não se esclareceu, diante da significativa retração do seu total mediante novas informações apresentadas, sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 6.2 do RT 822/2019-1**, porém, sugerimos que tal irregularidade seja **mitigada** quando da elaboração do Parecer Prévio.

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise de mérito, conclui-se pelo provimento parcial da Sustentação Oral apresentada pelo defendente, quanto às irregularidades apontadas nos itens 6.1 e 6.2 do RT 0822/2019-1 e mantidas na Instrução

Técnica Conclusiva 05367/2020-7, bem como pelo seu provimento quanto ao item 4.1.1 do RT 0822/2019-1, com sugestão de afastamento.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Pinheiros, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual da **Sr. Arnóbio Pinheiro Silva**, prefeito do município de **Pinheiros** no exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.1 do RT 822/2019 e 2.2 desta ITC**) – passível de ressalva e recomendação e;
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (**item 6.2 do RT 822/2019 e 2.3 desta ITC**) – passível de ressalva e recomendação.

Sugere-se recomendar ao gestor:

- Que realize avaliação atuarial com vistas a evidenciar as provisões matemáticas previdenciárias relativas aos aposentados e pensionistas do município (item 2.2 desta Manifestação);
- Que passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; e
- Que realize os ajustes necessários à correção da divergência nas contas de estoques e de dívida ativa (Relatório Técnico 00405/2019-6, TC 08788/2019-7).

Quanto à Decisão Plenária 15/2020, informamos que a área técnica se manifestou pela **regularidade** das contas do **Senhor Arnóbio Pinheiro Silva**, ordenador de despesas, conforme autos do processo TCEES 08788/2019-7 (Instrução Técnica Conclusiva 04793/2019-5, processo apenso), não havendo repercussão a ser considerada, conforme item 07 desta ITC.

Finalmente, propõe-se a emissão de Acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao Sr. Arnóbio Pinheiro Silva, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Vitória, 13 de maio de 2021.

[...]"

Consta que a área técnica ao analisar os autos opinou pela aplicação de multa ao responsável, em razão do descumprimento do prazo para envio da prestação de contas anual exercício 2018, por esta Corte de Contas.

Peço vênia para divergir do posicionamento adotado. Verifico que não houve omissão no encaminhamento da PCA Gestão, exercício 2018, e sim um atraso de 15 dias em relação ao prazo de envio da PCA conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013.

Atenuo, ainda, o atraso no encaminhamento da PCA do exercício de 2018 em 15 dias, uma vez que este não comprometeu a análise minuciosa da área técnica das contas apresentadas, conforme Instrução Técnica Conclusiva 03024/2021-5 e a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00064/2021-4, que opinou por julgar regulares com ressalva as contas, em razão da manutenção de irregularidades.

Verifico, ainda, que o atraso verificado não foi ressaltado na Instrução Técnica Inicial 00871/2019-4 (doc. 239) para fins de citação ao responsável, coibindo o contraditório e ampla defesa.

Ademais, conforme evidenciado em diversos julgados desta Corte de Contas, pequeno atraso no envio das prestações de contas não tem ensejado aplicação de multa, consoante processos TC 9091/2019 e TC 5164/2017.

Dessa forma, considerando que o atraso no envio das contas não ter sido excessivo, posto que o responsável encaminhou a Prestação de Contas em 16/04/2019, divirjo da área técnica e do Ministério Público de Contas, para afastar a aplicação de multa ao gestor, cabendo determinação à atual gestão para que atente quanto ao prazo no envio das PCA nos próximos exercícios.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em parte o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

## **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

### **1. PARECER PRÉVIO TC-074/2021-8**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à **Câmara Municipal de Pinheiros**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS** do senhor **Arnóbio Pinheiro Silva**, Prefeito Municipal de Pinheiros no exercício de **2018**, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

**1.1.1. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município** (item 6.1 do RT 822/2019 e 2.2 desta ITC);

**Base Normativa:** Normas Brasileiras de Contabilidade

**1.1.2. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis** (item 6.2 do RT 822/2019 e 2.3 desta ITC);

**Base Normativa:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964

**1.2. RECOMENDAR** ao atual gestor que:

**1.2.1.** Realize avaliação atuarial com vistas a evidenciar as provisões matemáticas previdenciárias relativas aos aposentados e pensionistas do município (item 2.2 desta Manifestação);

**1.2.2.** Passe a adotar nos exercícios seguintes, em observância ao parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, práticas de controle e evidenciação das fontes de recursos, nos termos do Anexo 05 do Relatório de Gestão Fiscal - Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; e

**1.2.3.** Realize os ajustes necessários à correção da divergência nas contas de estoques e de dívida ativa (Relatório Técnico 00405/2019-6, TC 08788/2019-7).

**1.3. DETERMINAR** ao atual gestor que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/2013;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos nos termos do artigo 176, §3º, inciso II c/c artigo 330, V do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 10/09/2021 – 42ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**